



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 373/2023

Petrópolis, 11 de julho de 2023.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0403/2023, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 5569/2022 que **“CRIA A BIBLIOTECA DIGITAL DE PETRÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, de autoria do Vereador Marcelo Lessa, aprovado em reunião realizada em 14 de junho de 2023.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO: 60755
00367560755

Assinado de forma
digital por RUBENS
JOSE FRANCA
BOMTEMPO:003675
Dados: 2023.07.11
18:03:36 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORÚJA

DD. Presidente da Câmara Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

**RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE
AUTORIA DO SENHOR VEREADOR
MARCELO LESSA, QUE “**CRIA A
BIBLIOTECA DIGITAL DE PETRÓPOLIS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.**

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de vício de iniciativa.

A proposta, em análise, apresenta violação à Constituição Federal, por ferir o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República, pois invade a competência de atuação reservada ao Poder Executivo.

Dispõe o art. 2º da Constituição da República que “**são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário**”. No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Assim, compete ao Chefe do Poder Executivo, de forma privativa, expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores; organizar os serviços internos de suas repartições com observância do limite das dotações a elas destinadas; **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal**, conforme incisos **IX, XXIV, XXXVII** do art. 78 da Lei Orgânica do Município.

Noutro giro, imprescindível, ainda, a instituição de uma biblioteca virtual merece maiores estudos e participação do Poder Executivo através da Secretaria de Educação, bem como da população



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

através, inclusive, do Conselho Municipal de Educação, Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Deve-se observar, ainda, os limites de acesso às bibliotecas digitais sobre alguns pontos, como: identificação da veracidade das informações disponibilizadas pela plataforma, a fim de que se evite o fenômeno da desordem informacional; observação aos direitos autorais resguardados, nos termos do texto da Lei Federal nº 9.610/98, no tocante às obras disponibilizadas, ou seja, se estas estão de acordo com os Direitos Autorais determinados por cada editora; e, verificação acerca do cumprimento das normas de classificação indicativa a respeito do gênero literário das obras disponibilizadas.

Veja que para efeitos legais, tais direitos são divididos em morais e patrimoniais. No caso, os morais garantem a autoria da obra intelectual ao autor da criação, além de proteger de modificações ou alterações no conteúdo original. Já os patrimoniais, no entanto, referem-se, principalmente, à exploração econômica da obra intelectual.

De acordo com a Lei do Direito Autoral, os direitos patrimoniais do autor são válidos durante todo seu período em vida e, após falecido, têm o prazo de 70 anos.

Eventual descumprimento de tais normas, impõe-se a ciência ao Ministério Público e Segurança Pública, aos Conselhos Tutelares, ao Ministério Público, ao Poder Judiciário ou ao Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Cumpre ressaltar, ainda, que o Projeto de Lei cria despesas sem qualquer estudo prévio de impacto financeiro e orçamentário, com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro, em atenção a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, resta inequívoca a usurpação de competência no que diz respeito à edição da Lei, tendo em vista que a matéria deve ser tratada pelo Chefe do Poder Executivo, após análise de oportunidade e conveniência e devidamente deliberada com os órgãos da administração pública e demais entidades competentes.

Compete ao Chefe do Poder Executivo, de forma privativa, dispor sobre as matérias que criam despesas ao erário e interferem na forma de Gestão do Poder Executivo, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Município.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022), o Acórdão reconheceu a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar tratando sobre de matéria cuja competência é do Poder Executivo. Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeita do Município de Ubatuba que questiona a Lei Municipal nº 4.456, de 13 de dezembro de 2021, que "dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças, parques e dá outras providências". Violação ao princípio constitucional de Separação dos Poderes e da "reserva de administração". Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que invade esfera privativa do Poder Executivo, interferindo na liberdade dos atos de gestão da Administração. Violação de preceitos constitucionais (art. 5º e 47, XIV, e art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo). Ação direta julgada PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022,
Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022)

Assim, consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, visto que compete ao Executivo legislar sobre a matéria, o que me obriga, por força legal, a apresentar o **VETO TOTAL**.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSÉ
FRANCA
BOMTEMPO:0
0367560755

Assinado de forma
digital por RUBENS
JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367560
755
Dados: 2023.07.11
18:04:08 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORÚJA

DD. Presidente da Câmara Municipal